



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 096/2023

SESSÃO : 52ª EM 13/07/2023
PROCESSO : 22101.004720/2022.62
REQUERENTE : CLARO S/A
CNPJ Nº : 40.432.544/0244-02
CGF Nº : 24.014927-5
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO INDEVIDO – NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **CLARO S/A**, com CNPJ nº **40.432.544/0244-02** e Inscrição Estadual **24.014.927-5**, no valor de **R\$ 48.205,77 (quarenta e oito mil e duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos)**. A empresa realiza prestação de serviços de telecomunicações e alega recolhimento de ICMS-ST retido a maior, em face de operação efetiva realizada com base de cálculo inferior à originalmente presumida, referente aos meses de **abril/2017 a julho/2018** (Ep. 4806650).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Contrato social da empresa;

- Cópia da Procuração de Advogados e da Carteira da OAB;
- Anexos: pastas zipadas com arquivos na extensão XML, ASHX e PDF, de forma aleatória e soltas;

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **187** – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ, concluindo que:

“(…) analisando o pedido, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, tendo em vista que a documentação apresentada não permite concluir pela veracidade das alegações (...)”.

Destarte, manifesta o Douto Procurador pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, por insuficiência de provas (Ep. 7184558).

É o relatório.

Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, pleiteado pela empresa **CLARO S/A**, com CNPJ nº **40.432.544/0244-02** e Inscrição Estadual **24.014.927-5**, no valor de **R\$ 48.205,77 (quarenta e oito mil e duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) c/c com o art. 99 do RICMS, que assim prevê, respectivamente:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Em análise da documentação apresentada, ficou constatado que as exigências não foram devidamente atendidas pela requerente, assim como não ficou comprovado o pagamento indevido, tendo

em vista que não foi apresentado documentos suficientes que comprovem o alegado, impossibilitando a análise fiscal do referido pedido.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência de documentos indispensáveis ao processo, conforme disciplina os normativos supramencionados, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição pleiteado e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **CLARO S/A**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por **unanimidade de votos**, analisar o pedido de restituição, conhecendo o provimento para **INDEFERIMENTO** de restituição, nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de julho de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA
Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
GONÇALVES**
Conselheiro

RICARDO PETERLINI
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/07/2023, às 23:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/07/2023, às 11:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 24/07/2023, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 24/07/2023, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 25/07/2023, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Etevaldo Correia, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 12:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/08/2023, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9329003** e o código CRC **B384DDE9**.
